

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/008.680/89-62
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 108-01.814
RECURSO Nº : 84.507
MATÉRIA : FINSOCIAL FAT. EX: de 1985.
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF em Vitória ES.

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão de impõe quanto à lide reflexa.

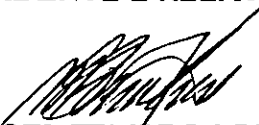
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida pelo sujeito passivo e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/008.680/89-62
ACÓRDÃO Nº : 108-01814

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES , RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTONIO MINATEL. Ausentes os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/008.680/89-62
ACÓRDÃO Nº : 108-01814
RECURSO Nº : 84.507
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10783/008.682/89-98.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no exercício de 1986, ano-base de 1985, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, com as alterações posteriores.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 50/51.

Dessa decisão, após cientificada, ingressou a interessada com o recurso voluntário de fls. 54/57.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta nos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/008.680/89-62
ACÓRDÃO Nº : 108-01814

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando no processo principal (nº 10783/008.682/89-98), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/008.680/89-62
ACÓRDÃO Nº : 108-01814

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-00.251, de 14.06.94.

Ocorre, contudo, que a parcela provida naquele julgado diz respeito tão-somente a glosa de despesa de publicidade, matéria esta que não integra a base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Em face de tais considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa argüida e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-